

princípio êsse que fôra estendido a tôdas as “Transferências a Título Gratuito” pelo inciso I, do art. 64 da Lei n.º 899, de 1957 e mantido na nova redação que lhe fôra dada pelo art. 113 da Lei n.º 14, de 24 de outubro de 1960.

O que o art. 82 da Lei n.º 672, de 1964 veio a revogar, portanto, foi a parte final do aludido art. 113 da Lei n.º 14 de 1960, ou seja a “Tabela de Doações” anexa ao Decreto-lei n.º 9.626, de 22 de agosto de 1946, e o aumento das suas taxas em 10% (dez por cento).

15. Se o sistema, se a regra geral do art. 8.º do Decreto-lei n.º 9.626, de 1946, extensiva a tôdas as transferências a título gratuito, não foi alterada pela disposição legal revogadora da tabela que a acompanhava, como cumprir essa regra geral? De uma única forma: aplicando as Taxas de Transmissão Causa Mortis previstas na nova lei, ou seja a tabela que acompanhou o seu art. 67, hoje em vigor não só para a transmissão *causa mortis*, como para todos os atos *inter vivos* de *transferência a título gratuito*, ou seja as *doações em geral*, as *renúncias* e as *desistências* de heranças ou legados em processos de inventário, bem como as cessões *gratuitas* do direito e ação a herança, tendo por base o “valor do bem” para as doações e o do “quinhão ou quinhões” nos demais casos.

16. Já para as cessões *onerosas* do direito e ação a herança, que se não enquadram nas “Transferências a Título Gratuito”, a taxa é outra, a prevista no já citado art. 113 da Lei n.º 14, de 24 de outubro de 1960, ou seja o impôsto *inter vivos* fixo de 9% (nove por cento) pois nenhuma lei posterior a modificou, salvo no tocante à sua base, que é a da avaliação judicial do quinhão ou quinhões cedidos, apurados no inventário tal como dispõe o art. 75, da Lei n.º 672, de 1964.

Êste o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1965.

OSWALDO DE MIRANDA FERRAZ  
Procurador do Estado

### IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AUTARQUIAS. TAXA JUDICIÁRIA

Invocando o art. 119 da Lei n.º 3.807, de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), bem como os arts. 17 e 18 da Lei Estadual n.º 242, de 1962, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários representou à Corregedoria da Justiça do Estado da Guanabara, contra a cobrança da *taxa judiciária* em processos judiciais de iniciativa daquela autarquia.

Solicitado a pronunciar-se, o Ilmo. Sr. Inspetor Geral de Rendas manifestou-se contrariamente à pretensão do IAPI, com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como na melhor exegese

do art. 31, V, *a*, da Constituição Federal. No mesmo sentido opinou a Procuradoria Geral da Justiça.

Posteriormente, o IAPC, a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro e a Administração do Pôrto do Rio de Janeiro peticionaram, veiculando idêntica pretensão à do IAPI.

Em seguida, por solicitação do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor, foi a Representação encaminhada à Procuradoria Geral do Estado, onde nos foi distribuída para parecer.

Cremos desnecessária, já a essa altura, análise mais exaustiva do art. 31, V, *a*, da Constituição Federal. A imunidade tributária assegurada à União, aos Estados e aos Municípios estende-se, como proclama pacífica hermenêutica, às autarquias. Entretanto, cinge-se essa imunidade a *impostos*, não atingindo, em consequência, as *taxas* e as *contribuições*. Efetivamente, reza o art. 31, V, que é proibido lançar *impostos*, e não *tributo* (denominação genérica, que abrangeria impostos, taxas e contribuições), sobre bens, rendas e serviços das entidades de direito público. Expresso é o mandamento constitucional, não excluindo da incidência fiscal as *taxas*. Essa exegese já se impusera em nossa melhor doutrina tributária de há longo tempo. O insigne RUBENS GOMES DE SOUSA, desde a 1.ª edição de seu *Compêndio de Legislação Tributária*, advertia:

“Todavia, no Brasil, o problema não surge, em virtude da imunidade recíproca assegurada pelo art. 31 da Constituição aos bens, rendas e serviços da União, dos Estados e dos Municípios: *entretanto, é preciso ressaltar que essa imunidade é restrita unicamente aos impostos, não se estendendo, portanto, às taxas e às contribuições*” (*Op. cit.*, pág. 57).

A tese acabou por cristalizar-se na jurisprudência, estando hoje incluída na *Súmula* do Supremo Tribunal Federal, onde figura sob o número 324, com o seguinte enunciado:

“A imunidade do art. 31, V, da Constituição Federal *não compreende as taxas*”.

Assim, o invocado art. 119 da Lei n.º 3.807, onde se asseguram às instituições de previdência social as regalias, privilégios e imunidades da União, é irrelevante à matéria em debate, pois tais imunidades se restringem aos *impostos*.

Também já atualmente são despiciendas as controvérsias quanto a terem, ou não, sido contempladas as autarquias no rol das imunidades do art. 31, V, da Constituição. Após amplo debate doutrinário, de que a *Revista de Direito da Procuradoria Geral* contém abundante registro, estratificou-se o entendimento favorável à inclusão das autarquias no elenco do benefício constitucional, eis que tais entidades mais não são que mera descentralização, ditada por motivos de dinâmica administrativa, da pró-

pria União, do Estado ou do Município. Por fim, o Supremo Tribunal Federal consagrou esse entendimento no verbete 73 de sua *Súmula*. Mas, obviamente, essa imunidade é, pois que sujeita à mesma disciplina — artigo 31, V, da Constituição —, limitada aos *impostos*.

Outro dispositivo legal, trazido à guisa de argumentação, pelos Representantes, é a Lei Estadual n.º 242, de 1962, em cujos artigos 17, VIII, e 18, teria ficado estabelecida a não-incidência da taxa judiciária em alguns casos. Inicialmente, bem de ver é que o favor fiscal aludido não contemplou as autarquias. Ademais, e esta é uma impugnação básica, em nosso entendimento os referidos artigos são *inconstitucionais*, eis que claramente infringentes do parágrafo único do art. 42 da Constituição Estadual, de clareza irretorquível:

“Não será admitida nenhuma isenção de taxas”.

Assim, seja por sua invalidade estrutural, seja por não se aplicarem seus mandamentos às autarquias, nenhum amparo podem os Representantes encontrar nos dispositivos que invocam.

Alega, ainda, um dos Representantes — a Administração do Porto do Rio de Janeiro — que a cobrança da taxa judiciária não mais poderia subsistir eis que, pela Lei Federal n.º 4.802, de 1965, à aludida autarquia fôra estendido o regime do § 1.º do art. 56, do Decreto-lei n.º 1.608, de 1939. Este dispositivo prescreve que, nos feitos em que é parte a União, sejam as custas pagas ao final da lide. Não vemos, *data venia*, onde seja pertinente a invocação. A identificação que a alegação sugere, entre *custas judiciais* e *taxas judiciárias*, é absolutamente insustentável. Sem que nos percamos em maiores esforços conceituais, claro é que a taxa judiciária é um tributo cujo fato gerador é a colocação em atividade do aparelho judicial estatal. As custas judiciais, de outro lado, representam o pagamento das despesas que os atos processuais acarretam efetivamente. Não há como assimilar as duas coisas. Em consequência, incabível pretender submeter à disciplina das custas o pagamento da taxa judiciária.

Em suma, somos de entendimento que a pretendida imunidade não tem qualquer amparo legal, devendo, pois, subsistir a cobrança da taxa judiciária, s. m. j.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1966.

SÉRGIO FERRAZ  
Procurador do Estado

## RECURSO PARA O CONSELHO DE CONTRIBUINTES. FIANÇA

O Diretor Geral da Receita consulta esta Procuradoria quanto ao cabimento de pretensão da CCPL no sentido de ser admitido recurso para o Egrégio Conselho de Contribuintes sem depósito prévio da quantia

discutida e sem prestação de fiança, ou melhor, mediante um oferecimento, “como fiança”, dos seus bens patrimoniais, que avalia em cêrca de Cr\$ 4.000.000.000.

O Chefe do FRRP adverte que o art. 46 do Decreto n.º 11.191, de 24-12-1951, que estabelece normas sôbre o preparo e julgamento dos processos fiscais, dispõe que

“Nenhum recurso será encaminhado ao Conselho sem o prévio depósito em dinheiro ou em títulos da dívida pública, ou sem prestação de fiança idônea”.

A hipótese é de flagrante simplicidade. O contribuinte recorrente pretende *prestar fiança* mediante o oferecimento de seus bens patrimoniais, para o que traz autorização de sua Assembléia Geral.

O instituto da fiança é regulado pelo Código Civil Brasileiro no seu art. 1.481, que dispõe:

“Dá-se o contrato de fiança quando uma pessoa se obriga por outra, para com o seu credor, a satisfazer a obrigação, caso o devedor não a cumpra”.

Ensina CLÓVIS BEVILÁQUA que “a fiança é espécie do gênero caução ou contrato de garantia. A caução pode ser *real* ou *fidejussória*”. “A fidejussória é fiança, ou garantia pessoal”.

Verifica-se, assim, que a fiança é contrato entre um terceiro, o *fiançador*, e o *credor*. A ninguém é dado afiançar-se a si mesmo. Nem o caso seria de prestação de caução real (penhor ou hipoteca).

Por conseguinte, o meu parecer é no sentido de ser negada a pretensão do contribuinte, por falta de apoio legal.

Lembro, na oportunidade, que o mesmo Decreto n.º 11.191, de 24-12-1951, no seu art. 39, estabelece que os recursos voluntários deverão ser sempre revestidos de todos os requisitos legais, “inclusive quando exigível o relativo ao depósito prévio ou à indicação do fiador”.

Ora, estando o recurso do contribuinte desrevestido, manifestamente, dêsse requisito, sou, ainda, por que seja o mesmo havido como perempto, adotadas desde logo as medidas urgentes cabíveis para cobrança executiva do débito.

É o que me parece, s. m. j.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1966.

HUGO DE AGUIAR COSTA PINTO  
Procurador do Estado